

PROCESSO Nº 0809166-75.2020.4.05.8300 (MANDADO DE SEGURANÇA)

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE - SEÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES CIVIS DO COLÉGIO MILITAR DE RECIFE E DA ESCOLA DE APRENDIZES MARINHEIROS DE PERNAMBUCO - CMR/EAMPE

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIROS DE PERNAMBUCO - EAMPE

DECISÃO

*1. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE - SEÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES CIVIS DO COLÉGIO MILITAR DE RECIFE E DA ESCOLA DE APRENDIZES MARINHEIROS DE PERNAMBUCO - CMR/EAMPE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.470.942/0001-97, através de advogados habilitados, contra ato atribuído ao **COMANDANTE DA ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIROS DE PERNAMBUCO - EAMPE**, indicando como **litisconsorte passivo a UNIÃO FEDERAL**, cujo objeto é emissão de provimento jurisdicional para determinar à impetrada suspender "temporariamente as aulas na EAMPE, enquanto perdurarem as restrições impostas pelos Poderes Executivos Estadual, Municipal ou Federal, quanto ao funcionamento dos órgãos públicos e dos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados"; ou, subsidiariamente, dispensar os servidores substituídos da obrigação de cumprir suas atribuições de forma presencial, autorizando-os a cumpri-las, sempre que possível, de forma remota, enquanto vigorarem as disposições dos Decretos Estaduais nº 48.810/2020 e 49.017/20.*

1.1. Aduziu o Sindicato impetrante, em síntese, como fundamento de sua pretensão: a) haver o Supremo Tribunal Federal reafirmado competências concorrente dos entes federados para dispor sobre as medidas de enfrentamento à pandemia do novo corona vírus, destacando possuírem os Estados e Municípios competência para editar normas voltadas à adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19, possuindo

essas legislações alcance no âmbito do seus respectivos territórios; b) ter o Governo do Estado editado o Decreto nº 48.809/2020, regulamentando medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, determinando, em seu art. 6º-A, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 48.810/2020 a suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privado, em todo o Estado de Pernambuco; c) ter o Estado de Pernambuco, através do Decreto Estadual nº 48.882/2020, complementado e sistematizado "o rol de serviços e atividades consideradas essenciais, cujas permanências deverão ser admitidas no Estado, elencadas no Art. 3º-D, § 2º, dos quais não fazem parte escolas, professores e/ou similares", e, finalmente, através do Decreto Estadual nº 49.017, publicado no Diário Oficial em 12 de maio de 2020, ter estabelecido, no período de 16 a 31 de maio de 2020, a restrição de entrada, saída e circulação de veículos e pessoas nos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes; d) não obstante serem as referidas normas aplicáveis à Escola de Aprendizes-Marinheiros de Pernambuco - EAMPE, não terem sido as atividades suspensas ou substituídas por trabalho à distância, exigindo a autoridade impetrada que os servidores substituídos do Sindicato impetrante exerçam suas atividades presencialmente, expondo servidores e alunos à risco de contaminação.

Pugnou pela concessão de liminar para ser determinado à autoridade impetrada "dispensar temporariamente os servidores substituídos da obrigação de cumprir suas atribuições de forma presencial na Escola de Aprendizes-Marinheiros de Pernambuco - EAMPE, enquanto vigorarem as disposições dos Decretos Estaduais nº 48.810/2020 e 49.017/20, ou de qualquer outra norma válida e capaz de determinar que, por conta da pandemia do coronavírus, a EAMPE suspenda suas aulas".

A inicial veio munida de instrumento de procuração e documentos.

1.2. *Inicialmente, determinou-se a intimação, com urgência, da UNIÃO FEDERAL, para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de tutela de urgência, conforme determina o artigo 2º, da Lei nº 8.437/1992. Ademais, determinou-se a intimação do SINDICATO impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo (ID nº 4058300.14477968).*

1.3. *Intimado, o SINDICATO impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID nº 4058300.14490244).*

1.4. *Em seguida, a União se manifestou, asseverando não ser possível a concessão da tutela de urgência contra a Fazenda Pública e, ainda, não estar presente a probabilidade do direito, asseverando: a) serem as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, conforme artigo 142 da CF; b) dispor a Lei nº 13.844/2019, em seu*

art. 27, IX, situar-se na esfera de competência do Ministério da Defesa, integrado, em sua estrutura básica, pelo Comando da Marinha (Art. 28, II), editar legislação de defesa e militar; c) serem as Escolas de Aprendizes-Marinheiros os estabelecimentos de ensino da Marinha, integrantes do Sistema de Ensino Naval e responsáveis pelo Curso de Formação de Marinheiros para a Ativa, previstos no Decreto nº 6.883/2009 (Art. 18, V), o qual regulamenta a Lei nº 11.279/06, que dispõe sobre o ensino na Marinha; d) em razão das citadas normas, não ser possível "constatar fundamento jurídico apto a sustentar a aplicabilidade à hipótese dos autos do Decreto Estadual nº 48.810 e do Decreto Estadual nº 48.337"; e) estar a situação, em verdade, disciplinada na Portaria Normativa nº 30/GM-MD, de 17 de março de 2020, editada pelo Ministro da Defesa, a qual estabelece medidas de proteção no âmbito do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19); f) ter a Marinha do Brasil divulgado uma série de recomendações por intermédio dos Boletins de ordens e Notícias, a fim de orientar seus militares e servidores civis das medidas de prevenção e proteção contra a ameaça representada pelo COVID-19, reverenciando as diretrizes do Ministério da Saúde (MS), da Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o exposto na Portaria Normativa nº 30/GM-MD, de 17/03/2020; g) ter a Escola de Aprendizes-Marinheiros de Pernambuco (EAMPE) mantido as atividades escolares e adotado os procedimentos compatíveis com os seus respectivos cursos; h) estarem os integrantes dos grupos de risco "sendo preservados por meio da rotina de trabalho flexibilizada, bem como estão sendo adotadas medidas que assegurem as condições de higienização individual e de todas as instalações"; i) não se destinar o ensino militar-naval apenas à formação acadêmica, por isso, diferentemente das escolas regulares, sua suspensão ou postergação pode afetar toda reposição e estruturação de carreiras das Forças Armadas, que prestam serviços essenciais de Defesa Nacional, razão pela qual o ensino militar deve ser igualmente considerado serviço essencial; j) estarem os diversos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas, observando sempre as diretrizes do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), adotando "procedimentos compatíveis com seus respectivos cursos", pugnando, assim, pelo indeferimento da liminar (ID nº 4058300.14513561). Juntou cópia do Ofício nº 196/EAMPE-MB do Comandante da Escola de Aprendizes de Marinheiro em Pernambuco.

Vieram-me os autos conclusos.

2. A concessão de liminar, em mandado de segurança, exige a concorrência dos dois pressupostos legais: a) a relevância do fundamento ("fumus boni juris"); e b) o perigo de um prejuízo se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso, ao final, seja deferida ("periculum in mora").

Acerca do assunto, é pacífica a jurisprudência:

"Os dois requisitos previstos no inciso II são essenciais para poder ser concedida a medida liminar." (STF - Pleno; RTJ 91/67).

É de se registrar, por outro lado, no tocante à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, a jurisprudência é reiterada acerca de sua possibilidade (STJ, AgRg no AREsp 261.364/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe

20/06/2014; e AgRg no REsp 1401730/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014), não havendo mais considerações a fazer.

Assim, uma vez presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice a concessão da medida de urgência pleiteada.

2.1. Pretende o Sindicato impetrante a emissão de provimento jurisdicional de urgência para ser determinado à autoridade impetrada "dispensar temporariamente os servidores substituídos da obrigação de cumprir suas atribuições de forma presencial na Escola de Aprendizes-Marinheiros de Pernambuco - EAMPE, enquanto vigorarem as disposições dos Decretos Estaduais nº 48.810/2020 e 49.017/20, ou de qualquer outra norma válida e capaz de determinar que, por conta da pandemia do coronavírus, a EAMPE suspenda suas aulas".

2.1.1. Asseverou o sindicato impetrante, em apertada síntese, serem as disposições dos Decretos nº 48.810/2020 e 49.017/20, editados pelo Estado de Pernambuco, aplicáveis às atividades da Escola de Aprendizes-Marinheiros de Pernambuco - EAMPE, contudo, não terem sido as atividades suspensas ou substituídas por trabalho à distância, exigindo a autoridade impetrada que os servidores substituídos do Sindicato impetrante exerçam suas atividades presencialmente, expondo-os (assim como a seus alunos) à risco de contaminação.

2.1.2. Por sua vez, a União Federal asseverou, em suma, serem as Escolas de Aprendizes-Marinheiros os estabelecimentos de ensino da Marinha, integrantes do Sistema de Ensino Naval e responsáveis pelo Curso de Formação de Marinheiros para a Ativa, previstos no Decreto nº 6.883/2009 (Art. 18, V), o qual regulamenta a Lei nº 11.279/06, não sendo possível, por essa razão, "constatar fundamento jurídico apto a sustentar a aplicabilidade à hipótese dos autos do Decreto Estadual nº 48.810 e do Decreto Estadual nº 48.337".

Defendeu, outrossim, estar a situação, em verdade, disciplinada pela Portaria Normativa nº 30/GM-MD, de 17 de março de 2020, editada pelo Ministro da Defesa, tendo, por seu turno, a Marinha do Brasil divulgado uma série de recomendações por intermédio dos Boletins de ordens e Notícias, com o objetivo de orientar seus militares e servidores civis das medidas de prevenção e proteção contra a ameaça representada pelo COVID-19, reverenciando as diretrizes do Ministério da Saúde (MS), da Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o exposto na Portaria Normativa nº 30/GM-MD, de 17/03/2020.

*Registrou, também, ter a Escola de Aprendizes-Marinheiros de Pernambuco **mantido as atividades escolares**, argumentando não se destinar o ensino militar-naval apenas à formação acadêmica, e, por essa razão, "diferentemente das escolas regulares", a sua suspensão ou postergação pode afetar toda reposição e estruturação de carreiras das Forças Armadas, que prestam serviços essenciais de Defesa Nacional, razão pela qual o ensino militar deve ser igualmente considerado serviço essencial.*

*2.1.3. Preliminarmente, é de se registrar haver a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhecido, em 11/03/2020, configurar a disseminação da COVID-19 **pandemia de escala global**, conforme já amplamente noticiado pela imprensa nacional e internacional. Nesse cenário, buscando evitar o crescimento exponencial do número de contaminados no território nacional, resguardando a saúde pública, tanto quanto possível, os entes federativos passaram a adotar, desde então, uma série de medidas, incluindo diversos atos normativos promulgados nos âmbitos federal, estadual e municipal.*

Em razão de determinados conflitos de orientações entre o governo federal e os governos estaduais e municipais, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal foi instado a esclarecer a respeito das competências dos entes federados para dispor sobre as medidas de enfrentamento da referida pandemia.

Através de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6341 MC/DF), proposta contra a Medida Provisória nº 926/2020, em 24 de março de 2020, o Ministro Marco Aurélio deferiu a medida "para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente", reafirmando os ditames do art. 23, II, da Constituição Federal, no sentido de ser competência tanto da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Transcrevo, por oportuno, trecho da referida decisão[1]:

"A cabeça do artigo 3º sinaliza, a mais não poder, a quadra vivenciada, ao referir-se ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus. Mais do que isso, revela o endosso a atos de autoridades, no âmbito das respectivas competências, visando o isolamento, a quarentena, a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País, bem como locomoção interestadual e intermunicipal. Seguem-se os dispositivos impugnados.

[...]

Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. **Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.**

[...]

O que nela se contém - repita-se à exaustão - não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. (sem destaques no original)

*Em seguida, em 08 de abril de 2020, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 672/DF, proposta pelo Conselho Federal da OAB contra o Presidente da República, também o Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão[2], reafirmando **a constitucionalidade dos atos normativos emanados de Prefeitos e Governadores voltados à imposição do isolamento social e funcionamento de estabelecimentos públicos e***

privados no período de pandemia do coronavírus, consignando, ainda, dever o Governo Federal respeitar as determinações emanadas dos demais entes federativos. Confira-se:

" Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

Lamentavelmente, contudo, na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no Mundo, mesmo em assuntos técnicos essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional, é fato notório a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, intranquilidade e justificado receio em toda a sociedade.

[...]

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam proteger a vida, saúde e bem estar da população. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

[...]

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, **assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, "para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração".**

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de

competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

[...]

Dessa maneira, **não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores).**" (sem destaques no original)

2.1.4. Extrai-se, portanto, de maneira inequívoca, diante das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, possuírem os Estados e Municípios competência para editar normas voltadas à adoção ou à manutenção de medidas restritivas durante a pandemia, inclusive de suspensão de atividades de ensino, possuindo essas legislações alcance e aplicabilidade no âmbito dos seus respectivos territórios.

Ademais, ainda consoante as orientações do Supremo Tribunal Federal, a União Federal deve respeitar as "decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos".

2.1.5. Especificamente no âmbito do Estado de Pernambuco, em 14 de março de 2020, o Governo estadual editou o Decreto nº 48.809, estabelecendo, no âmbito de seu território, medidas temporárias para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Em seguida, editou o Decreto Estadual nº 48.810, de 16 de março de 2020, dando a seguinte redação ao artigo 6º-A do Decreto nº 48.809/2020:

"Art. 6º-A. Fica determinada, a partir do dia 18 de março de 2020, a suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privado, em todo o Estado de Pernambuco" (sem destaques no original)

*Em 23 de março de 2020, o Governo do Estado de Pernambuco editou o Decreto Estadual nº 48.837, reafirmando o isolamento social como medida de combate a COVID-19, ao determinar a suspensão, no âmbito do Estado de Pernambuco, eventos de qualquer natureza com público; **bem como ao proibir a concentração de pessoas "em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência"**.*

Através do Decreto Estadual nº 48.882, de 03 de abril de 2020, o Estado de Pernambuco sistematizou o rol de atividades consideradas essenciais e, portanto, possíveis de serem mantidas em funcionamento no âmbito do Estado, alterando o artigo 3º-D do Decreto nº 48.809/2020, cujo §2º passou a ter a seguinte redação:

§ 2º Consideram-se serviços e atividades essenciais: (AC)

I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população; (AC)

II - lojas de defensivos e insumos agrícolas; (AC)

III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares; (AC)

IV - lojas de produtos de higiene e limpeza; (AC)

V - postos de gasolina; (AC)

VI - casas de ração animal; (AC)

VII - depósitos de gás e demais combustíveis; (AC)

VIII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta; (AC)

IX - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde; (AC)

X - serviços de abastecimento de água, gás, saneamento, coleta de lixo, energia, telefonia e internet; (AC)

XI - clínicas e os hospitais veterinários; (AC)

XII - lavanderias; (AC)

XIII - bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica; (AC)

XIV - serviços de segurança, limpeza, higienização, vigilância e funerários; (AC)

XV - hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes; (AC)

XVI - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio; (AC)

XVII - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso; (AC)

XVIII - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos; (AC)

XIX - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados, e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos; (AC)

XX - em relação à construção civil: (AC)

a) atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação; (AC)

b) atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas a atividades essenciais previstas neste Decreto; (AC)

c) atividades decorrentes de contratos de obras públicas; e (AC)

d) atividades prestadas por concessionários de serviços públicos; (AC)

XXI - em relação ao transporte intermunicipal de passageiros: (AC)

- a) transporte mediante fretamento de funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, e o transporte de saída de hóspedes dos meios de hospedagem para o aeroporto e terminais rodoviários; (AC)
- b) transporte complementar de passageiros, autorizado em caráter excepcional pela autoridade municipal competente, mediante formulário específico disponibilizado no site da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, vedada a circulação na Região Metropolitana do Recife; e (AC)
- c) transporte regular de passageiros, restrito aos servidores públicos e aos funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, utilizando-se para essa finalidade até 10% (dez por cento) da frota, podendo esse percentual ser alterado por ato específico do Diretor Presidente da EPTI; (AC)

XXII - serviços de advocacia; e (AC)

XXIII - restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração. (AC)

§ 3º A prestação dos serviços e o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o inciso IX do §2º devem observar os termos da Portaria SES nº 107, de 23 de março de 2020, podendo ainda serem disciplinados em outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde. (AC)

Constata-se, de uma simples leitura, que as atividades de ensino NÃO foram incluídas no rol de atividades essenciais, mantendo-se a sua suspensão, quando desenvolvidas em caráter presencial, para fins de contenção do avanço da pandemia.

Tem-se, pois, que as normas editadas pelo Estado de Pernambuco são claras acerca da suspensão das atividades de ensino de forma presencial no âmbito de seu território.

2.1.6. Pois bem. As Escolas de Aprendizizes-Marinheiros, consoante registrou a União Federal em sua manifestação, são os estabelecimentos de ensino da Marinha, integrantes do Sistema de Ensino Naval e responsáveis pelo Curso de Formação de Marinheiros para a Ativa, previstos no Decreto 6.883/2009 (Art. 18, V), o qual regulamenta a Lei 11.279/06, que dispõe sobre o ensino na Marinha.

Não resta dúvida, portanto, serem suas atividades eminentemente de ensino, embora se destinem, à evidência, à formação dos futuros integrantes da Marinha.

Nesse contexto, e, considerando o entendimento firmando pelo Supremo Tribunal Federal, é forçoso reconhecer que as normas estaduais são plenamente aplicáveis às atividades de ensino da EAMPE.

2.1.7. Ademais, não se sustenta o argumento da União Federal que a referida instituição, por estar submetida a algumas normas federais específicas, não se sujeitaria à legislação local, no que se refere à suspensão das atividades de ensino.

Isso porque a Lei nº 13.844/2019, ao prever que se situa na esfera de competência do Ministério da Defesa (integrado, em sua estrutura básica, pelo Comando da Marinha) editar legislação específica de defesa e militar, por certo não está atribuindo àquele o poder de dispor sobre normas de saúde pública em situação de pandemia, e, menos ainda, de tratar escolas militares como se não estivessem situadas dentro de Estados e Municípios e, por essa razão, sujeitas às normas locais.

Com efeito, não há como reconhecer que a atividade de ensino em escola militar, que envolva a presença física de professores e alunos no mesmo ambiente escolar, pudesse estar excluída das medidas previstas pelos Decretos Estaduais acima referidos, os quais dispuseram expressamente a respeito da suspensão das aulas/atividades presenciais de ensino.

2.1.8. Ainda que assim o não fosse, observa-se que a Portaria Normativa nº 30/GM-MD, de 17 de Março de 2020, editada pelo Ministro da Defesa, ao estabelecer medidas de proteção no âmbito do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), previu a suspensão de atividades bem menos complexas que as desenvolvidas na Escola de Aprendizes-Marinheiros de Pernambuco. Observe-se:

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus COVID-19, devem ser observadas as seguintes orientações:

[...]

VIII - suspender todos os seminários, palestras, solenidades ou quaisquer outros eventos que impliquem na aglomeração de pessoas, inclusive aqueles já programados ou em andamento;

IX - postergar os cursos ainda não iniciados e reavaliar os já iniciados, adotando as medidas preventivas necessárias;

X - restringir a convocação de reuniões presenciais com mais de dez participantes;

XI - vedar a contratação de estagiários, inclusive para a reposição de vagas existentes;

XII - fechar salas de convivência e restringir o acesso do público às bibliotecas; [...]

Afigura-se incoerente e até mesmo desarrazoado que a Portaria determine a suspensão de palestras, convocação de reunião presencial com mais de 10 participantes e todo o tipo de evento que implique em aglomeração de pessoas, e, de outro lado, tenha seus dispositivos interpretados pela autoridade impetrada e pela União Federal de forma a não abranger, também, as aulas presenciais, desenvolvidas nas Escolas de Aprendizes-Marinheiros.

*2.1.9. Nessa ordem de ideias, a **omissão** da autoridade militar em suspender as aulas presenciais da EAMPE, inegavelmente caracteriza violação a direitos fundamentais dos servidores representados, **mormente quando está em jogo o valor maior da VIDA humana e por existirem, no âmbito do Estado de Pernambuco, disposições legais de restrição às atividades de ensino presencial**, pautadas em orientações técnicas e voltadas ao controle social da pandemia em curso, **exigindo colaboração - não só dos entes federados - mas, fundamentalmente, dos agentes públicos responsáveis pela gestão desses serviços.***

*2.1.10. Finalmente, é de se registrar também **não** merecer prosperar o argumento da União no sentido que o ensino militar-naval deve ser enquadrado como serviço essencial, por não se destinar apenas a uma formação acadêmica, mas também à formação de integrantes da Marinha.*

*Ora, assim, como as escolas militares, as demais escolas e, principalmente, as **universidades (cujas aulas também foram suspensas) igualmente se destinam, em última análise, à formação de profissionais que irão futuramente desempenhar atividades consideradas essenciais** (como é o caso, por exemplo, dos **profissionais de saúde**).*

*Contudo, a circunstância de prepararem tais profissionais, em sua formação, para o futuro desempenho de atividades consideradas essenciais, **NÃO torna a atividade de ensino uma atividade essencial, nos termos dos Decretos editados pelo Governo do Estado de Pernambuco e, nem mesmo nos termos do Decreto nº 20.282, de 20/03/2020.***

*2.1.11. Ante tais ponderações, **vislumbra-se a probabilidade do direito necessária à concessão da liminar pleiteada.***

Registre-se, por oportuno, que, através **Ofício nº196/EAMPE-MB**, apresentado pela União Federal, o Comandante da Escola de Aprendizes de Marinheiro em Pernambuco declarou: "quanto ao **trabalho remoto**, cumpre informar que **não se faz, possível** diante das atividades desenvolvidas por esta escola, sendo essencial a presença do instrutor, inclusive em observância as diretrizes fixadas pela Diretoria de Ensino da Marinha, Órgão Central do Sistema de Ensino Naval."

Assim, por haver a autoridade impetrada afirmado categoricamente **não ser possível a realização do trabalho remoto pelos substituídos**, não resta outra alternativa a este Juízo senão determinar a **dispensa IMEDIATAMENTE dos servidores substituídos pelo Sindicato impetrante da obrigação de cumprirem suas atribuições de forma presencial na Escola de Aprendizes-Marinheiros de Pernambuco - EAMPE**, enquanto vigorarem as disposições dos Decretos Estaduais nº 48.810/2020 e 49.017/20, ou de qualquer outra norma válida e capaz de determinar que, por conta da pandemia do coronavírus, as atividades de ensino (públicas, privadas e/ou militares) sejam suspensas no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Quanto ao perigo da demora, igualmente vislumbrar-se a sua presença, ante o evidente risco de perecimento de direito, representado pela manutenção das aulas presenciais durante a atual pandemia, o que, inequivocamente, aumenta o risco de contágio do vírus COVID-19 não só pelos representados e alunos da EAMSC, mas também por todos os seus respectivos familiares e outras pessoas que venham a ter contato em período no qual lhes restou vedado o integral e adequado isolamento social.

3. Ante tais considerações, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora dispensar IMEDIATAMENTE os servidores substituídos pelo Sindicato impetrante da obrigação de cumprirem suas atribuições de forma presencial na Escola de Aprendizes-Marinheiros de Pernambuco - EAMPE, enquanto vigorarem as disposições dos Decretos Estaduais nº 48.810/2020 e 49.017/20, ou de qualquer outra norma válida e capaz de determinar que, por conta da pandemia do coronavírus, as atividades de ensino (públicas, privadas e/ou militares) sejam suspensas no âmbito do Estado de Pernambuco, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em face da urgência, expeça-se ofício, por via eletrônica, à autoridade coatora dando-lhe ciência da presente decisão para imediato cumprimento, devendo, de logo, comprovar perante esse Juízo a adoção da medida, ora determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestarem as informações que entender devidas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, os autos conclusos (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

[1] Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>. Acesso em 21 de maio de 2020.

[2] Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em 21 de maio de 2020.



Processo: **0809166-75.2020.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI - Magistrado

Data e hora da assinatura: 22/05/2020 14:03:04

Identificador: 4058300.14524986



2005221101230280000014560199

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>